



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.001 - SP (2016/0299964-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MELQUISEDEQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. LIMITE TEMPORAL. REGRA: DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. Em regra, nos crimes dolosos contra a vida, o limite temporal para se proceder ao aditamento da denúncia é a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.
2. No caso de o réu ter sido pronunciado, somente caberá aditamento à denúncia quando houver circunstância superveniente que altere a classificação do delito.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.001 - SP (2016/0299964-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MELQUISEDEQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por **MELQUISEDEQUE RODRIGUES**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 247):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Aditamento à denúncia - Trânsito em julgado da decisão de pronúncia - Indiferença - O art. 569 do Código de Processo Penal permite o aditamento em qualquer fase, antes de proferida a decisão de mérito - Recurso ministerial provido.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal. Para tanto, afirma que "As hipóteses de modificação da pronúncia, após a sua preclusão, são claras" , "Apenas se houver a ocorrência de circunstância superveniente, é que se autoriza a modificação da pronúncia" (fl. 284).

Salienta que "o fato da Douta Promotora de Justiça não ter participado da fase de instrução do processo, não presta relação de causalidade com os fatos, nem mesmo circunstância ulterior ao momento da decisão de pronúncia" (fl. 285).

Assevera que "com a devida vênia, S. Exa. Aplicou o artigo 569 do Código de Processo Penal ao caso, ignorando a regra específica do rito do Júri" (fl. 287).

Requer, ao final, o provimento do recurso "de modo a impossibilitar o aditamento tardio e sem amparo legal da inicial acusatória" (fl. 289).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 296/304. O recurso foi admitido às fls. 315. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do apelo especial (fls. 339/344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.001 - SP (2016/0299964-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. LIMITE TEMPORAL. REGRA: DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. Em regra, nos crimes dolosos contra a vida, o limite temporal para se proceder ao aditamento da denúncia é a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.
2. No caso de o réu ter sido pronunciado, somente caberá aditamento à denúncia quando houver circunstância superveniente que altere a classificação do delito.
3. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de **MELQUISEDEQUE RODRIGUES**, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal (fls. 2/3):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16 de março de 2014, por volta das 21h40min, na Rua Luisa Porcari Corassa n. 85, Bairro Medeiros, nesta cidade e comarca de Jundiaí/SP, o indiciado MELQUISEDEQUE RODRIGUES, qualificado à fl. 40, desferiu golpes de faca contra a vítima Maria de Lourdes Tavaza da Silva, de 69 (sessenta e novo) anos (fl. 04), causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 58/59, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo o apurado, naquela data e horário, MELQUISEDEQUE se dirigiu, na companhia de sua então companheira Fernanda Vianna Chaves, até a residência da vítima, localizada no endereço acima referido, a pretexto de buscar algumas roupas.

Chegando ao local, o denunciado trancou as portas e começou a recolher suas roupas. Nesse momento, a vítima Maria de Lourdes disse não gostar de Fernanda, acrescentando que o denunciado estaria sendo traído por ela. MELQUISEDEQUE, então, dirigiu-se até a cozinha, muni-se com uma faca e desferiu vários golpes contra vítima, atingindo-a nas costas, nas mãos, na face e no pescoço. Em seguida, evadiu-se do local.

A vítima gritou por socorro e foi acudida por seus familiares. Conquanto levada a uma unidade hospitalar, não resistiu aos ferimentos e veio à óbito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquirido em sede policial, MELQUISEDEQUE confessou a autoria do delito (fls. 40/41).

O homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, na medida em que parte das facadas foi desferida pelas costas, reduzindo a possibilidade de defesa da vítima.

Nessas condições, denuncio a Vossa Excelência MELQUISEDEQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 61, II, "h" (maior de 60anos) do Código Penal Brasileiro, observado o disposto pela Lei n. 8.072/1990 (crime hediondo), e requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de resposta inicial à acusação e demais atos processuais, nos moldes do procedimento especial disciplinado pelos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, até pronúncia, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

Após a instrução processual, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia e requereu a pronúncia do acusado. O magistrado de primeiro grau acolheu o pedido e pronunciou o réu como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.

Às fls. 190, consta certidão informando que contra a decisão de pronúncia não foi interposto nenhum recurso. Assim, preclusa a referida decisão, determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntada de documentos ou requisição de diligências, conforme determina o art. 422 do Código de Processo Penal.

Nesse momento processual o Ministério Público veio oferecer aditamento à denúncia, considerando para tanto que (fl. 193):

Considerando que o artigo 569 do Código de Processo Penal permite que as omissões da denúncia sejam supridas a todo tempo antes da sentença final.

Considerando que a prova colhida ao longo da instrução processual evidenciou que o réu praticou o homicídio descrito na denúncia por motivo fútil e que tal qualificadora não constou da inicial acusatória e tampouco da sentença de pronúncia.

Considerando que esta subscritora só pôde constatar essa falha nesse momento, tendo em vista que não participou da audiência de instrução e julgamento.

Considerando que o Princípio de Obrigatoriedade impõe ao Órgão da Acusação a adequação do fato às normas penais em vigor, em razão dos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, consoante majoritário entendimento jurisprudencial manifestado no julgado a seguir transcrito:

[...]

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA anteriormente apresentada, para constar que o réu MELQUISEDEQUE RODRIGUES praticou o homicídio descrito na inicial acusatória por motivo fútil, tendo em vista que não se conformava com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato da vítima não aceitar seu relacionamento amoroso com Fernanda Vianna Chaves.

Reitera-se, no mais, a denúncia em todos os seus termos e requer-se que, procedendo-se de acordo com o disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal, seja o presente aditamento recebido e o réu pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c. Artigo 61, II, "h" (vítima maior de 60 anos), todos do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau afirmou que (fl. 205):

Embora respeitadas posições contrária, filia-se este juízo de direito ao entendimento de que após o trânsito em julgado da pronúncia não se admite mais o aditamento à denúncia nem a modificação da própria pronúncia.

Com isso, observando também que não houve erro material nem fato novo ou circunstância superveniente capaz de alterar a definição jurídica dada na sentença de fls. 164/174, indefiro o requerimento do Ministério Público (fls. 187/192) e mantenho a decisão de pronúncia (fls. 164/174) em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem deu provimento ao pleito do *Parquet* e determinou o recebimento do aditamento à denúncia e o prosseguimento da ação penal. Inconformada, a defesa interpôs recurso especial.

O procedimento adotado nos crimes dolosos contra a vida é um procedimento especial, que conta com algumas particularidades que o difere muito dos demais.

Uma importante diferença é que se trata de um procedimento bifásico, dividindo-se em juízo da acusação e juízo da causa. A primeira fase deste procedimento, juízo da acusação, é regulada pelos artigos 406 a 419 do Código de Processo Penal, iniciando-se com o oferecimento da denúncia e encerrando-se com a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Como o próprio nome diz, na primeira fase não haverá um julgamento de mérito, mas sim da viabilidade da acusação. Aqui, em linhas gerais, será oferecida a denúncia e o magistrado fará o primeiro juízo de admissibilidade ao recebê-la. Após determinará a citação do acusado, que deverá apresentar resposta à acusação. Então, será aberto prazo para a réplica do órgão acusador e depois será marcada a audiência de instrução, debates e julgamento.

Neste momento, serão ouvidos: o ofendido (quando possível), as testemunhas de acusação e de defesa, serão prestados os esclarecimentos pelos peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas ou coisas. Depois, vem o interrogatório do réu.

Encerrada a fase da prova, passa-se aos debates orais, em que cada parte apresentará suas alegações finais. Por fim, o magistrado irá decidir se acolhe a acusação, pronunciando o réu, ou se considerar que a acusação não é viável poderá impronunciar o acusado ou mesmo absolvê-lo sumariamente, se ficar provada a inexistência do fato. Ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá também desclassificar o delito quando se convencer que não se trata de crime doloso contra a vida.

Caso o juiz opte por pronunciar o réu, e não haja nenhum recurso contra essa decisão, estará encerrada a fase de acusação, iniciando-se a segunda fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

No entanto, entre a denúncia e a decisão de pronúncia, haverá uma intensa produção probatória, que poderá descortinar algum aspecto que não foi descrito na inicial acusatória.

Neste caso, ao contrário do que acontece no processo civil, em que o pedido inicial não pode ser alterado após a citação sem a concordância do réu, o Ministério Público, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal e da busca pela verdade real, não poderá ficar limitado ao que requereu na denúncia, sendo recomendado proceder ao aditamento da peça acusatória.

O aditamento à denúncia nada mais é do que o acréscimo ou a complementação da peça acusatória, fazendo constar fatos, sujeitos ou elementos novos que não estavam presentes inicialmente na peça acusatória. O aditamento também poderá ser feito para retificação, ratificação, suprimento ou esclarecimento da peça inicial.

O que se discute nesse caso é qual o limite temporal em que poderá ser realizado o aditamento da denúncia.

O Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Da leitura destes artigos, podemos concluir que, em regra, até a prolação da sentença final, o titular da acusação poderá aditar a peça inicial. No entanto, essa regra comporta algumas excessões.

No caso concreto, estamos tratando de um procedimento especial escalonado, ou seja, nos crimes dolosos contra a vida o procedimento é bifásico, aqui antes da sentença final, haverá um pronunciamento judicial que colocará fim a uma fase do procedimento.

A decisão de pronúncia, embora não seja uma decisão terminativa, põe fim à primeira fase do procedimento do Júri, admitindo a acusação e determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhamento do feito à decisão do juízo natural da causa, que é o Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia, justamente por ser uma decisão interlocutória, não estará sujeita ao trânsito em julgado, mas isso não impede que ela adquira um certo grau de estabilidade. Neste caso será aplicado o instituto da preclusão, tornando-se imutável a admissibilidade da acusação, que não poderá mais sofrer alterações em seu conteúdo.

A preclusão atingirá não apenas os direitos e faculdades das partes, mas também impedirá que o próprio juiz reexamine o que foi decidido. Haverá, portanto, preclusão tanto para as partes como também *pro judicato*.

O Código de Processo Penal, no entanto, prevê uma possibilidade de alteração do conteúdo da pronúncia quando houver circunstância superveniente que modifique a classificação do crime:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

Somente neste caso poderá haver alteração da acusação acolhida pela pronúncia, porém, frise-se: deverá haver uma **circunstância superveniente** que altere a classificação do crime.

Confira-se, nesse sentido:

O fato de não haver coisa julgada, contudo, não quer dizer que a decisão não adquira certo grau de estabilidade. A pronúncia sujeita-se à preclusão, tornando imutável no processo a admissibilidade da acusação, que não mais pode ser reexaminada, nem ter alterado o seu conteúdo. Tal preclusão atinge não apenas os direitos ou faculdades das partes, mas impede que o próprio juiz reexamine o que foi decidido, falando-se, assim, em preclusão para as partes e *pro judicato*.

Substancialmente, contudo, não houve mudança quanto à exceção legal à força preclusiva da decisão de pronúncia: a ocorrência de "circunstância superveniente que altere a classificação do crime". Assim, se posteriormente à pronúncia ocorrer uma lateração do fato, será possível alterar a decisão de pronúncia. O exemplo sempre lembrado é aquele em que há denúncia e posterior pronúncia por tentativa de homicídio, mas, após a preclusão da pronúncia, a vítima vem a morrer, em razão das lesões originárias.

Na hipótese de alteração superveniente do fato, a nova previsão do art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sive stantibus*. A decisão permanecerá imutável enquanto não se alterar o substrato fático sobre o qual foi proferida. Assim, alterado o fato, afasta-se a preclusão *pro judicato* e poderá ser modificada a decisão de pronúncia.

(BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Tribunal do Júri Lei 11.689, de 09/06/2008*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reformas no Processo Penal - As novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 101/102)

Dessa forma, em regra, nos crimes dolosos contra a vida, o limite temporal para se proceder ao aditamento da denúncia é a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. No caso de o réu ter sido pronunciado, somente caberá aditamento quando houver circunstância superveniente que altere a classificação do delito.

No caso dos autos, após a preclusão da decisão de pronúncia, quando já havia se iniciado a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Ministério Público requereu o aditamento à denúncia, sem contudo, indicar nenhuma circunstância superveniente.

O membro do Ministério Público apenas justificou que a prova colhida ao longo da instrução processual evidenciou que o réu praticou o homicídio descrito na denúncia por motivo fútil e que tal qualificadora não constou da inicial acusatória e, por consequência, também não constou na decisão de pronúncia.

Alegou, ainda, que como não pode participar da audiência de instrução, somente tomou ciência do fato naquele momento processual e, invocando o art. 569 do Código de Processo Penal, pleiteou o aditamento da denúncia.

Ocorre que, em razão dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, não se pode alegar que o órgão tomou ciência apenas em momento processual posterior, visto que se fez representar na audiência de instrução por outro membro do Ministério Público.

Ademais, o aditamento à denúncia não pode ficar sujeito à avaliação subjetiva de cada Promotor, mas sim deve ser baseado em elementos e circunstâncias efetivamente presentes no caso concreto e que não eram conhecidas no momento do oferecimento da denúncia.

Assim, se no decorrer da instrução criminal sobrevierem fatos ou circunstâncias não descritos na inicial acusatória, o Ministério Público deverá realizar o aditamento da denúncia em momento anterior à pronúncia, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial de MELQUISEDEQUE RODRIGUES para reconhecer a preclusão da decisão de pronúncia e, por isso, rejeitar o aditamento à denúncia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0299964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.001 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052402820148260309 002440000 20160000229526 2440000 445/2014 4452014
52402820148260309 RI002U4R40000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELQUISEDEQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.